



Regulamento

Cemitério Paroquial de Candoso Santiago

CAPITULO I

(Organização e Funcionamento dos Serviços)

Art.º 1 - O cemitério paroquial de Candoso Santiago destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Candoso Santiago.

→ Poderão ainda ser inumados no cemitério paroquial, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivos de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora de área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta ou seu substituto legal, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Art.º 2 - O cemitério paroquial funciona durante todos os dias.

→ É da competência da junta de Freguesia a alteração de funcionamento de cemitério, ficando obrigada a comunicar qualquer alteração à Assembleia de Freguesia, e afixar os respetivos editais para conhecimento geral.

Art.º 3 - A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário de cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamento gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços.

Art.º 4 - Os serviços de registo e expediente geral, funcionam na dependência da secretaria da Junta de Freguesia, dispondo do registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II

(Inumações)

SECÇÃO I

(Disposições Comuns)

Art.º 5 - As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos e capelas.

Art.º 6 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais poderão ser lançados 20 ou 80 litros de cal, conforme se trate de caixões de madeira, chumbo ou zinco.

→ Nos caixões que contenham corpos de crianças poderá lançar-se a porção de cal julgada conveniente.

Art.º 7 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridos 24 horas sobre o seu falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

→ Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Art.º 8 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral, deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o único do artigo anterior.

→ Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da junta de Freguesia, expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

→ Não se efetuará a inumação sem que ao funcionário do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

Art.º 9 - O documento referido no parágrafo dois do artigo anterior, será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e local da inumação.

Art.º 10 - Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito (se existir local apropriado), até que seja devidamente regularizada a situação.

→ Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verificar o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário comunica imediatamente á Junta de Freguesia, para que esta, junto das autoridades sanitárias ou policiais, encontre resolução adequadas.

SECÇÃO II

(Inumação em Sepulturas)

Art.º 11 - Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Art.º 12 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

→ Para adultos:

Comprimento: 2 m

Largura: 0.65 m

Profundidade: 1.15 m

→Para crianças:

Comprimento: 1 m

Largura: 0.55 m

Profundidade: 1m

Art.º 13 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de noventa corpos.

Art.º 14 - Além de talhões privativos que se considerem justificados, poderão haver secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Art.º 15 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

→Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

→Definem-se como perpétuas aquelas cuja autorização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesias, a requerimento dos interessados.

→Sempre que possível as sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Art.º 16º - Sem prejuízo no disposto no art.º 54, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Art.º 17 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

→Para efeito de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

→Poderão efetuar-se dois enterramentos em sepulturas perpétuas quando:

- Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária.

- As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no art.º 12.

SECÇÃO III

(Inumações em Jazigos)

Art.º 18 - Nos jazigos só é permitida inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

Art.º 19 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se manifestem, digo pronunciem, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

(Inumação em capelas)

Art.º 20 - Nas capelas só é permitida inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

Art.º 21 - Quando um caixão depositado em capela apresente rotura ou qualquer outra deterioração. Serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

→Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

→Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se manifestem, digo pronunciem, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPITULO III

(Exumações)

Art.º 22 - É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos encerramentos previstos no 2º do art.17º.

Art.º 23 - Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

→Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem, no prazo de 10 dias, quanto à data em que aquela terá lugar, e sobre o destino das ossadas.

→Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere a parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 12.

Art.º 24 – Se no momento da exumação não estiverem consumadas as partes moles do cadáver, este recobrir-se-á imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo encerramento.

Art.º 25 – A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

→Único – A consumação a que alude este artigo será obrigatoriamente verificado pela autoridade sanitária local.

Art.º 26 – As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do 2º do artigo 19, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPITULO IV

(Transladações)

Art.º 27 – Entende-se por transladação a remoção para outro local dos restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

→Único – Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados, quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco, devidamente resguardados.

Art.º 28 – As exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

→Único – O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou hermeticamente fechado.

Art.º 29 – As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efetuar-se com autorização desta.

→Único – Tem legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamento, em cumprimento de disposição testamentária.

Art.30º - A autorização será concedida mediante alvará.

→O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente após o exame das condições em que se vai realizar a transladação.

→No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil. Sem o qual a transladação não poderá ser efetuada.

Art.º 31 – Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos à menos de quarente e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério paroquial de Candoso Santiago.

Art.º 32 – Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPITULO V

(Concessão de Terrenos)

SECÇÃO I

(Formalidades)

Art.º 33 – A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas e construção de jazigos particulares ou capelas.

→O requerimento deve ser assinado, mencionar o cemitério e quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Art.º 34 – Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Art.º 35 – O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 15 dias a contar da data em que tiver sido feita a respetiva demarcação.

→Não cumprimentados prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que elude o artigo 32, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Art.º 36 – A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da junta de Freguesia, a emitir dentro dos três dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

→Único – Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referência do jazigo, capela ou sepultura perpétua respetivos.

SECÇÃO II

(Direitos e Deveres dos Concessionários)

Art.º 37 – A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.

→Único – A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa 1000 euros, marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo, todos os materiais encontrados no local da obra.

Art.º 38 – As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuos dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

→Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver em posse do título.

→Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

→Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Art.º 39 – O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de editais em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

→A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário paroquial.

→Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Art.º 40 – O concessionário de Jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

Art.º 41 – Será punido com a multa de 100 euros o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPITULO VI

(Sepulturas e Jazigos Abandonados)

Art.º 42 – Consideram-se abandonados, podendo considerar-se proscritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias,

depois de citados por meio de editais publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

→1º - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

→2º - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Art.º 43 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 40, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidos, sendo então declarada a prescrição.

→Único – O Presidente da Junta de Freguesia, precedendo à deliberação desta, fará a declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mencionado artigo 40.

Art.º 44 – Quando um jazigo se encontra em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

→1º - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

→2º - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

Art.º 45 – Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carater de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias, sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respetivamente. O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPITULO VII

(Construções Funerárias)

SECÇÃO I

(Obras)

Art.º 46 – O pedido de licença para construção ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.

→Único – A Junta de Freguesia analisará o requerimento e sobre ele se pronunciará no prazo máximo de 45 dias, fixando as respetivas condições legais e outras julgadas necessárias, designadamente apresentação de projeto e outros elementos, para aprovação municipal.

Art.º 47 – Sempre que seja necessário aprovação municipal para as obras previstas no artigo anterior, o concessionário pagará á Junta de Freguesia uma taxa de 30%, do valor que tiver pago à camara Municipal pelo licenciamento global, que terá de ser pago na Junta antes de iniciada a obra referida e no prazo de 30 dias após levantamento da licença.

SECÇÃO II

(Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas)

Art.º 48 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

→Único – Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias politicas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos.

Art.º 49 – è permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Art.º 50 – A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização da Junta de Freguesia e a orientação e fiscalização destes.

CAPITULO VIII

(Disposições Gerais)

Art.º 51 – No recinto do cemitério é proibido:

→Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

→Entrar acompanhado de quaisquer animais;

→Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

→Colher flores ou danificar arvore ou plantas;

→Plantas árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

→Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;

→Realizar manifestações de caráter político;

→A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Art.º 52 – Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta ou encarregado do cemitério.

Art.º 53 – Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art.º 54 – A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

Art.º 55 – É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeito de inumação, em sepulturas temporárias de cadáveres trasladados após falecimento.

Art.º 56 – As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta de Freguesia.

Art.º 57 – As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades, serão punidas com multa que poderão ir de 5 euros a 50 euros, conforme a gravidade da infração.

Art.º 58 – Este regulamento entra em vigor 15 dias após publicitação dos competentes editais, que serão afixados nos lugares de estilo.

